

**REFORMA DOS RECURSOS  
CÍVEIS**

**(Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de  
Agosto)**

**Relatório de Progresso**

**Dezembro de 2010**



## ÍNDICE

1. Objecto .....	3
2. Identificação dos objectivos da reforma.....	4
3. Metodologia da avaliação sucessiva.....	6
4. Consultas .....	8
4.1. Metodologia seguida nas consultas .....	8
4.2. Resultados das consultas.....	10
5. Análise estatística do regime.....	14
6. Avaliação dos principais aspectos do regime.....	22
7. Conclusões.....	23
8. Recomendação.....	24
<b>ANEXOS.....</b>	<b>25</b>
Anexo I – Resultados da monitorização constantes do II exercício de avaliação, elaborado em Dezembro de 2009.....	26
Anexo II – Ofícios remetidos no âmbito da monitorização .....	36
Anexo III – Inquéritos enviados aos operadores judiciais .....	44

## 1. OBJECTO

O Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, veio alterar o regime jurídico dos recursos cíveis, com três objectivos essenciais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), acentuando as suas funções de orientação e de uniformização da jurisprudência.

A Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) tem vindo a acompanhar a implementação do referido decreto-lei com o intuito de perceber se as alterações introduzidas permitiram alcançar os objectivos visados de forma eficaz e eficiente.

Foi apresentado um primeiro exercício de avaliação em Março de 2009, momento em que havia decorrido cerca de um ano desde a entrada em vigor do diploma, a qual ocorreu em 1 de Janeiro de 2008. Nesse momento, concluiu-se ser cedo para retirar conclusões acerca da adequação do regime, uma vez que eram ainda poucos os processos tramitados nos tribunais superiores ao seu abrigo.

Em Dezembro de 2009, a DGPJ elaborou o segundo exercício de avaliação. Foi, então, possível perceber, através das entrevistas presenciais realizadas aos operadores da Justiça, em especial a magistrados dos tribunais da Relação e do STJ, algumas dificuldades e vantagens decorrentes do novo regime. Ainda assim, revelou-se ser cedo para uma avaliação conclusiva, dada a novidade do regime e a inexistência de dados estatísticos que pudessem confirmar ou infirmar a adequação das medidas introduzidas.

Decorridos cerca de três anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, justifica-se a continuação do acompanhamento do regime, através do presente exercício de actualização, que se pretende essencialmente quantitativo, procurando aferir qual o desempenho estatístico deste novo regime..

O III relatório de acompanhamento que agora se apresenta foi elaborado, tal como o anterior, pelas Dr.ªs Joana Campos e Susana Videira, consultoras do Departamento de Política Legislativa da DGPJ. Contou, ademais, com a participação do Dr. Pedro Correia, consultor estatístico desta Direcção-Geral.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DOS OBJECTIVOS DA REFORMA

De acordo com o legislador, a reforma jurídica dos recursos cíveis operada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto visa atingir os seguintes objectivos essenciais:

### ■ Objectivos

- Simplificação;
- Celeridade processual;
- Racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

### ■ Medidas aprovadas para prossecução dos objectivos


#### ■ Simplificação:

- a) Adopção de um regime monista, com a eliminação da distinção entre recurso de apelação e recurso de agravo, por um lado, e da dualidade entre recurso de revista e recurso de agravo, por outro (artigos 691.º e 721.º);
- b) Introdução da regra geral de impugnação de decisões interlocutórias apenas com o recurso que vier a ser interposto da decisão que põe termo ao processo (artigos 691.º, n.º 3 e 721.º, n.º 2);
- c) Equiparação, para efeitos de recurso, das decisões que põem fim ao processo, sejam elas decisões de mérito ou de forma (artigos 691.º, n.º 1 e 721.º, n.º 1).

#### ■ Celeridade processual:

- a) Concentração em momentos processuais únicos dos actos de interposição de recurso e apresentação de alegações e dos despachos de admissão e de expedição do recurso (artigos 684.º-B, n.ºs 1 e 2 e 685.º-C, n.ºs 1 e 3);

- b) Revisão do regime de arguição de vícios e da reforma da sentença, estabelecendo-se que, havendo recurso da decisão, o requerimento de rectificação, esclarecimento ou reforma é sempre feito na respectiva alegação (artigo 669.º);
- c) Alteração do regime de visto aos juízes-adjuntos de molde a que o mesmo apenas se realize com a entrega da cópia do projecto do acórdão, processado, simultaneamente e, quando possível, por meios electrónicos (artigos 707.º, n.º 2).

 Racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Revisão do valor da alçada da Relação para € 30 000 (artigos 5.º e 24.º n.º 1 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, que aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais);
- b) Introdução da regra de fixação obrigatória do valor da causa pelo juiz (artigo 315.º);
- c) Introdução da regra da “dupla conforme” (artigos 721.º e 721.º- A), pela qual se consagra a inadmissibilidade de recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão da 1.ª instância.

### 3. METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO SUCESSIVA

Conforme referido *supra*, o acompanhamento da reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, tem sido permanente. Apresenta-se, de seguida, um quadro que ilustra a forma como esse acompanhamento foi levado a cabo desde Janeiro de 2007 até à data de elaboração deste exercício.

Plano Global	2007	2008	2009	2010											
	Jan.-	Jan.-	Jan.-	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
<b>Período: Janeiro de 2007 a Dezembro de 2010</b>															
<b>Divulgação e Formação</b>															
Sessões de divulgação (26)															
<b>Questionários Escritos</b>															
Supremo Tribunal de Justiça															
Tribunais da Relação															
Tribunais Judiciais de 1.ª Instância (10)															
Ministério Público (26)															
DGAJ (2)															
<b>Entrevistas</b>															
Supremo Tribunal de Justiça (3)															
Tribunal da Relação de Évora (2)															
Tribunal da Relação de Guimarães (2)															
Tribunal da Relação de Lisboa (2)															
Tribunal da Relação do Porto (3)															
Ministério Público (1)															
Avogados (2)															
<b>Acompanhamento permanente</b>															
Análise estatística															
<b>Publicações efectuadas pela DGPJ</b>															
BRITO, José Miguel Alves de, "Notas soltas sobre a reforma do regime dos recursos em processo civil", Scientia Iuridica. N.º 311, 2007,															
<b>Relatórios</b>															
Exercício de Avaliação															
II Exercício de Avaliação															
III Exercício de Avaliação															

Durante o ano de 2009, aquando da elaboração do II exercício de avaliação, a equipa responsável realizou, entre os meses de Abril e Dezembro, quinze entrevistas a magistrados judiciais dos tribunais superiores, a magistrados do Ministério Público e a advogados, com o propósito de perceber como a reforma tinha sido acolhida na prática e quais os problemas que suscitava. Auscultou, de igual forma, a DGAJ.

Ao mesmo tempo, analisou os textos doutrinários disponíveis sobre a matéria.

Os resultados desse trabalho integram o II exercício de avaliação, divulgado em Dezembro de 2009 e disponível, para consulta, no sítio da DGPJ, em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/recursos-civeis/relatorios-de-avaliacao/>.

Para o presente relatório de progresso entendeu-se conveniente, dada a proximidade temporal face à elaboração do relatório anterior, centrar a análise do regime na informação quantitativa disponível, de forma a perceber o desempenho estatístico de uma reforma, que, por ser ainda, muito recente não permite, também a este nível, conclusões seguras.

Todavia, não se descurou a consulta aos profissionais do foro, a quem foi remetido questionário escrito, conforme descrito *infra*.

## **4. CONSULTAS**

### **4.1. METODOLOGIA SEGUIDA NAS CONSULTAS**

Para a realização das consultas, a DGPJ solicitou a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, da Procuradoria-Geral da República, da Ordem dos Advogados e da Direcção-Geral da Administração da Justiça. Os ofícios oportunamente remetidos constam do Anexo II ao presente exercício de acompanhamento.

Uma vez que foi realizado um número significativo de entrevistas presenciais no ano de 2009, aquando da elaboração do II relatório de avaliação do regime dos recursos, foi pedido, desta feita, o preenchimento, por escrito, de um questionário que permitisse confirmar se os problemas identificados se mantêm ou se verifica a ocorrência de outros que, à época, ainda não era possível identificar.

Foram colocadas as seguintes questões, embora adaptadas em função da profissão em causa, conforme atestam os questionários que constam do Anexo III:

1. Considerando que o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, não se aplicou aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, já teve oportunidade de aplicar o seu regime?
2. Considera que o objectivo de simplificação e agilização do regime dos recursos cíveis foi suficientemente atingido pela reforma?
3. A adopção de um sistema monista de recursos, com eliminação da distinção entre apelação/ revista e agravo torna o regime dos recursos mais simples?
4. A introdução da regra geral de impugnação das decisões interlocutórias apenas com o recurso da decisão final:
  - 4.1. Potencia maior celeridade processual na 1.ª instância?
  - 4.2. Determina uma diminuição do número dos recursos interpostos?



- 4.3. Causa maior complexidade do articulado do recurso, devido ao grande número de impugnações que o juiz do tribunal superior tem de conhecer?
5. Tem conhecimento de algum caso em que o facto de o recurso de decisão interlocutória ter sido apreciado apenas com o recurso da decisão final tenha originado a anulação de todo o processado?
  6. A introdução da regra de unificação dos momentos de interposição do recurso e apresentação das alegações evita a interposição de recursos com um intuito meramente dilatório, determinando a diminuição do número de recursos interpostos?
  7. A regra que agrega num só momento o despacho de admissão do recurso e o despacho que admite a subida do recurso potencia maior celeridade processual?
  8. A consagração da regra que determina que um incidente considerado manifestamente infundado pela conferência apenas é julgado após o pagamento de todas as custas a final, multas e indemnizações que tenham sido fixadas pelo tribunal determina uma diminuição do recurso a expedientes dilatórios?
  9. A revisão do valor das alçadas tem repercussão no número dos recursos interpostos?
  10. A regra que determina a fixação do valor da causa pelo juiz tem repercussão no número dos recursos interpostos?
  11. A consagração da regra da dupla conforme determina uma diminuição da litigância no STJ?
  12. As normas introduzidas têm permitido alcançar uma maior uniformização na jurisprudência?
  13. A alteração do regime de resolução de conflitos de competência revela-se vantajosa?
  14. Concorda com o novo recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência?

#### 4.2. RESULTADOS DAS CONSULTAS

Responderam ao nosso pedido, até ao momento da conclusão do presente relatório, apenas a Procuradoria da República da Comarca de Lisboa e a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

##### **Magistrados do Ministério Público**

Dos vinte e seis procuradores que responderam ao nosso questionário, vinte afirmam nada ter a acrescentar às respostas dadas no ano passado e que nos foram, na altura, transmitidas pelo respectivo Coordenador, Sr. Procurador da República Júlio Pina Martins, em entrevista presencial.

Os restantes seis apresentaram resposta às perguntas do questionário.

Todos afirmam já ter tido oportunidade de aplicar o regime em análise (**primeira pergunta** do questionário).

Quanto à **segunda questão** - *considera que o objectivo de simplificação e agilização do regime dos recursos cíveis foi suficientemente atingido pela reforma* – cinco entenderem que tal propósito foi suficientemente atingido, apesar de um referir que, ainda assim, há alguns melhoramentos a fazer.

À questão de saber se a adopção de um sistema monista de recursos torna o regime mais simples (**terceira pergunta**), cinco magistrados do Ministério Público respondem afirmativamente.

São também cinco os magistrados que consideram que este regime potencia maior celeridade processual na 1.<sup>a</sup> instância, considerando o sexto que talvez essa maior celeridade se verifique (**pergunta 4.1.**).

De igual forma, em resposta à **questão 4.2.**, cinco procuradores afirmam que a introdução da regra geral de impugnação das decisões interlocutórias apenas com o recurso da decisão final determina uma diminuição do número dos recursos interpostos.

Quanto a saber se a regra de impugnação a final causa maior complexidade do articulado do recurso, devido ao grande número de impugnações que o juiz do tribunal superior tem de conhecer – **pergunta 4.3.** –, três magistrados respondem afirmativamente e um responde “*talvez*”.

A totalidade dos magistrados afirma não ter conhecimento de nenhum caso em que o facto de o recurso de decisão interlocutória ter sido apreciado apenas com o recurso da decisão final tenha originado a anulação de todo o processado, oferecendo, deste modo, resposta à **quinta pergunta** colocada.

À questão de saber se a introdução da regra de unificação dos momentos de interposição do recurso e apresentação das alegações evita a interposição de recursos com um intuito meramente dilatatório (**sexta pergunta**), quatro magistrados respondem afirmativamente.

Na resposta à **sétima questão** - *a regra que agrega num só momento o despacho de admissão do recurso e o despacho que admite a subida do recurso potencia maior celeridade processual?* - cinco magistrados consideram que tal norma atinge os efeitos desejados.

Por seu turno, quatro magistrados do Ministério Público consultados referem, na resposta à **oitava pergunta**, que a consagração da regra que determina que um incidente considerado manifestamente infundado pela conferência apenas é julgado após o pagamento de todas as custas a final, multas e indemnizações que tenham sido fixadas pelo tribunal, determina uma diminuição do recurso a expedientes dilatatórios.

Cinco dos inquiridos acreditam que a revisão do valor das alçadas tem repercussão no número dos recursos interpostos (**nona pergunta**) e quatro acreditam que, também, a regra que determina a fixação do valor da causa pelo juiz tem repercussão nesse número (**pergunta n.º 10**).

No que diz respeito ao acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, objecto da **pergunta n.º 11**, cinco magistrados pensam que a consagração da regra da dupla conforme determina uma diminuição da litigância neste tribunal, mas apenas um considera que as normas

introduzidas têm permitido alcançar uma maior uniformização na jurisprudência, afirmando três não ter opinião ou conhecimento sobre este aspecto (**questão doze**).

Quanto à alteração do regime de resolução de conflitos de competência (**pergunta treze** do questionário), 3 magistrados consideram que se revela vantajosa e 2 revelam não ter dados para responder.

Por fim, quatro magistrados concordam com o novo recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (**questão catorze**).

### **Funcionários Judiciais**

Responderam ao nosso questionário duas funcionárias judiciais dos Juízos Cíveis de Lisboa.

Ambas as funcionárias afirmam já ter tido oportunidade de aplicar o novo regime. Consideram que o objectivo de simplificação e agilização do regime dos recursos cíveis foi suficientemente atingido pela reforma, que a adopção de um sistema monista de recursos torna o regime mais simples, mas que a introdução da regra geral de impugnação das decisões interlocutórias apenas com o recurso da decisão final causa maior complexidade do articulado do recurso.

Referem não ter conhecimento de nenhum caso em que o facto de o recurso de decisão interlocutória ter sido apreciado apenas com o recurso da decisão final tenha originado a anulação de todo o processado.

No que diz respeito à introdução da regra de unificação dos momentos de interposição do recurso e apresentação das alegações consideram que a mesma permite evitar a interposição de recursos com um intuito meramente dilatatório.

Referem que a solução de agregar num só momento o despacho de admissão do recurso e o despacho que admite a respectiva subida potencia maior celeridade processual e que a consagração da regra que determina que um incidente considerado manifestamente

infundado pela conferência apenas é julgado após o pagamento de todas as custas a final, multas e indemnizações que tenham sido fixadas pelo tribunal determina uma diminuição do recurso a expedientes dilatatórios.

Consideram, ainda, que a revisão do valor das alçadas bem como a regra que determina a fixação do valor da causa pelo juiz têm repercussão no número dos recursos interpostos. Referem, ademais, que a alteração do sistema de vistos contribui para uma maior celeridade na apreciação do recurso e que a consagração da regra da dupla conforme determina uma diminuição da litigância no STJ.

Por fim, sugerem, a título de melhoramento do regime, a redução do prazo para interposição do recurso, de 30 para 20 dias, uma vez que o mesmo se afigura suficiente.

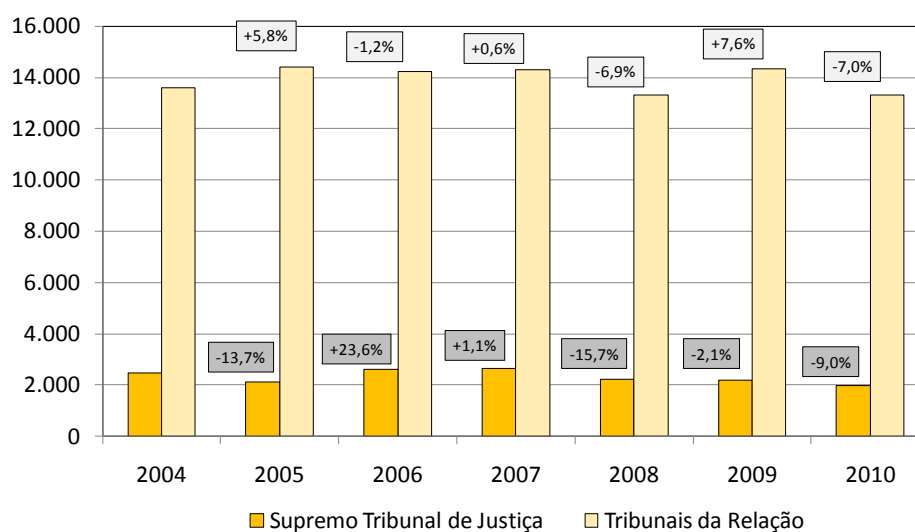
## 5. ANÁLISE ESTATÍSTICA DO REGIME

Seguidamente são apresentados alguns dados estatísticos<sup>1</sup> relevantes, que ilustram quantitativamente o tema em questão.

De notar que os dados referentes ao ano de 2010 não são estatísticas oficiais, mas elementos de valor meramente indicativo, que podem vir a sofrer alterações de dimensão não previsível no âmbito da validação ainda a desenvolver.

Acresce referir que à data de conclusão deste relatório de progresso (Dezembro de 2010) os últimos dados estatísticos disponíveis se reportam a Outubro de 2010, pelo se optou por comparar os primeiros dez meses dos anos considerados de forma a assegurar a análise de períodos homólogos.

**Figura 1 – Recursos cíveis entrados entre Janeiro e Outubro – 2004 a 2010**



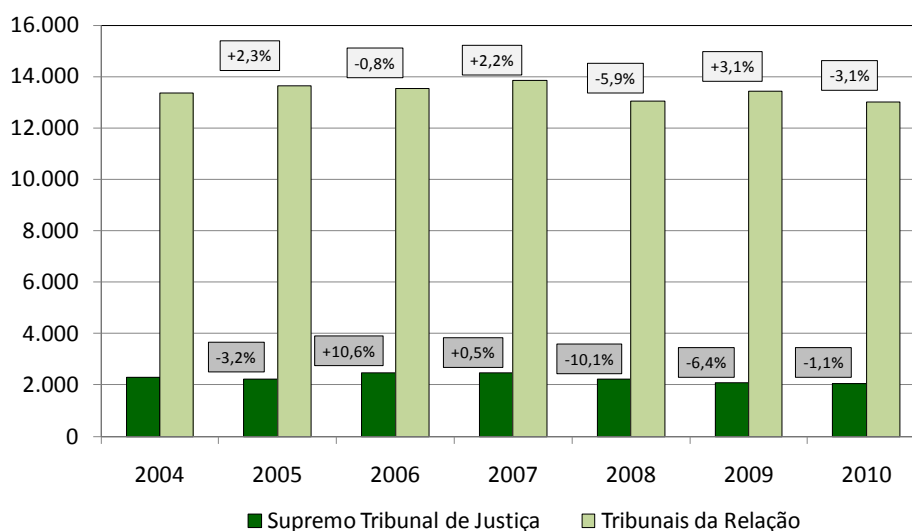
- No Supremo Tribunal de Justiça regista-se, a partir de 2008, uma tendência de decréscimo no número de recursos cíveis entrados entre Janeiro e Outubro de cada

<sup>1</sup> Os dados estatísticos apresentados poderão ainda vir a ser alvo de alteração, uma vez que está em fase de correcção um conjunto de situações seguidamente listadas:

- Os mapas de movimento mensal da 7ª secção do tribunal da Relação de Lisboa, de Março e Setembro de 2010;
- O mapa de movimento mensal da 4ª secção social do tribunal da Relação de Lisboa, de Outubro de 2010;
- Os mapas de movimento mensal da 2ª secção cível do Supremo Tribunal de Justiça, de Setembro e Outubro de 2010;
- 32 boletins de recursos cíveis dos tribunais da Relação de Évora e Guimarães.

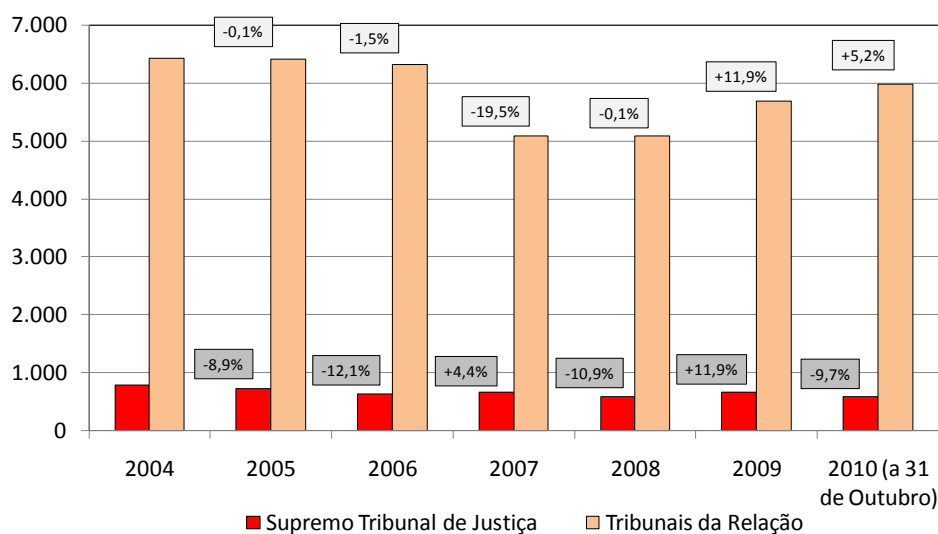
ano. Nos tribunais da Relação, os valores para os processos entrados entre Janeiro e Outubro, de 2004 a 2010, apresentam uma tendência para a estabilidade, tendo, no entanto, sido registados em 2008 e 2010 os valores mais reduzidos do conjunto dos anos em análise.

**Figura 2 – Recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro – 2004 a 2010**



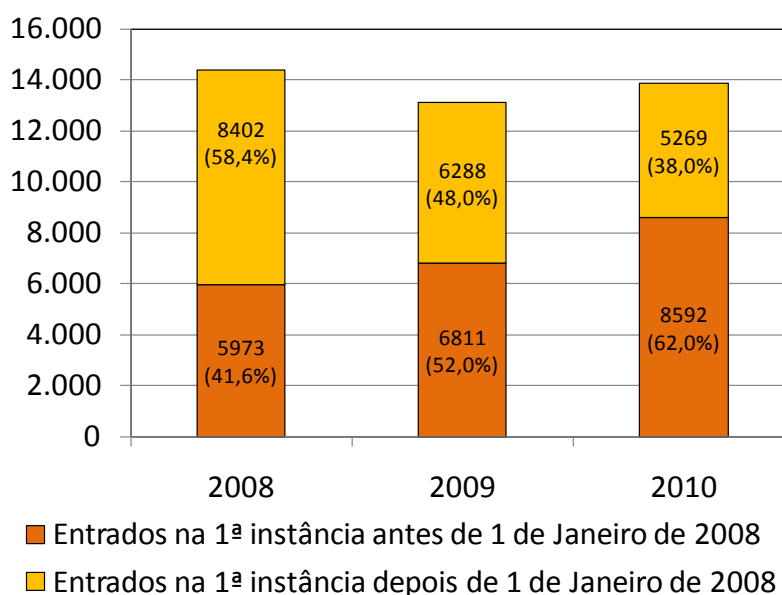
- No Supremo Tribunal de Justiça regista-se, a partir de 2008, uma tendência de decréscimo no número de recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro de cada ano. Nos tribunais da Relação, os valores para os processos entrados entre Janeiro e Outubro, de 2004 a 2010, apresentam uma tendência para a estabilidade, tendo, no entanto, sido registado em 2010 o valor mais reduzido do conjunto dos anos em análise.

Figura 3 – Recursos cíveis pendentes a 31 de Dezembro – 2004 a 2010



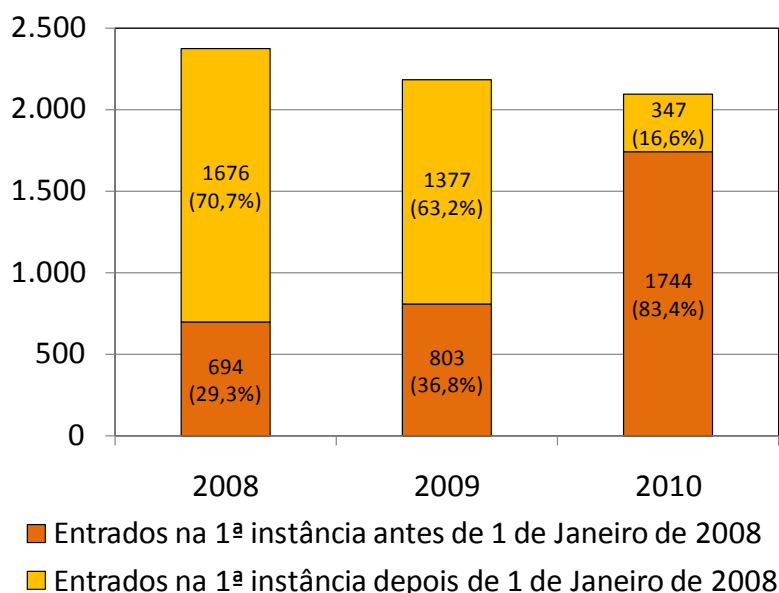
- No Supremo Tribunal de Justiça verifica-se a tendência de estabilidade no número de processos pendentes, particularmente a partir de 2006. Nos tribunais da Relação, verifica-se, por seu turno, um acentuado decréscimo do número de processos pendentes entre 2006 e 2007, identificando-se, a partir de 2007, uma tendência de crescimento da pendência, que, no entanto, diminuiu de intensidade em 2010.

Figura 4 – Recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro, cuja acção original tenha dado entrada na 1ª instância após 1 de Janeiro de 2008 – Total global

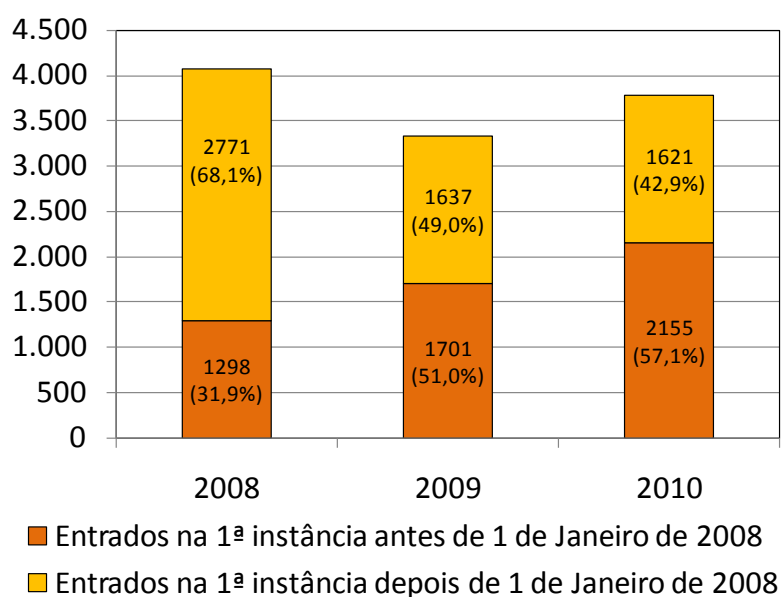




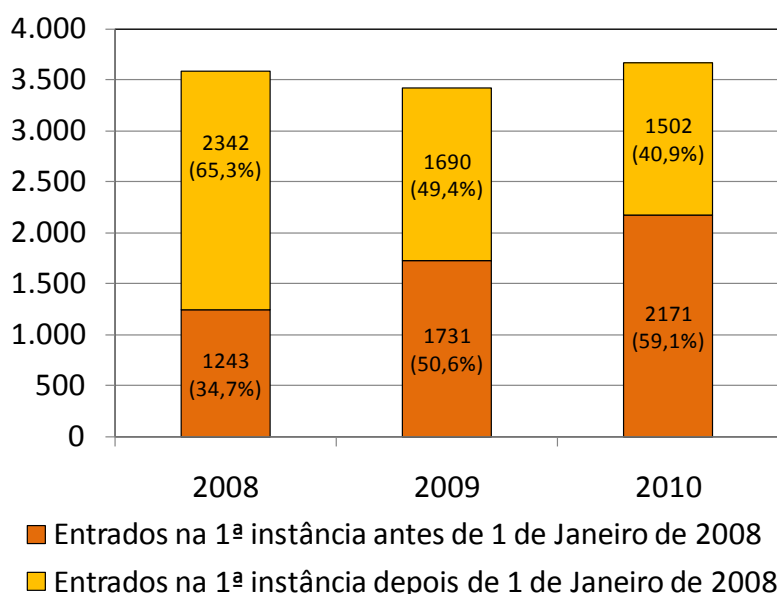
**Figura 5 – Recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro, cuja acção original tenha dado entrada na 1ª instância após 1 de Janeiro de 2008 – Supremo Tribunal de Justiça**



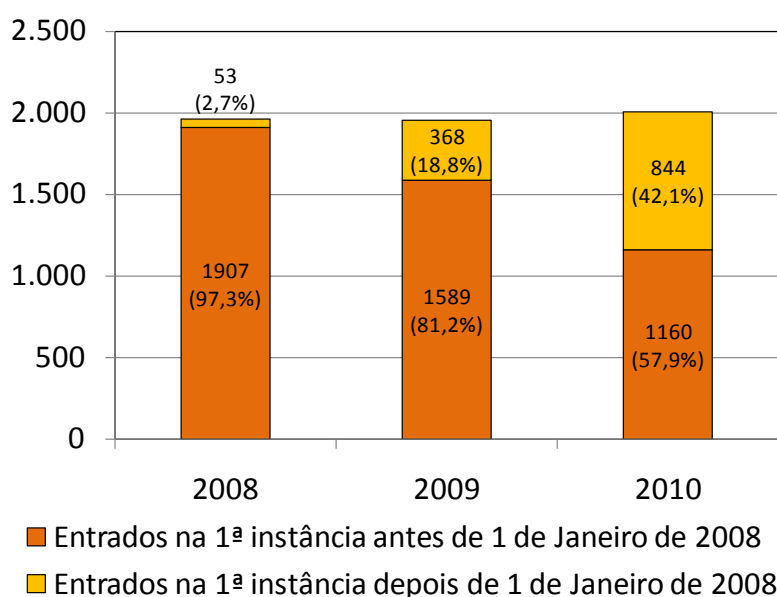
**Figura 6 – Recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro, cuja acção original tenha dado entrada na 1ª instância após 1 de Janeiro de 2008 – Tribunal da Relação de Lisboa**



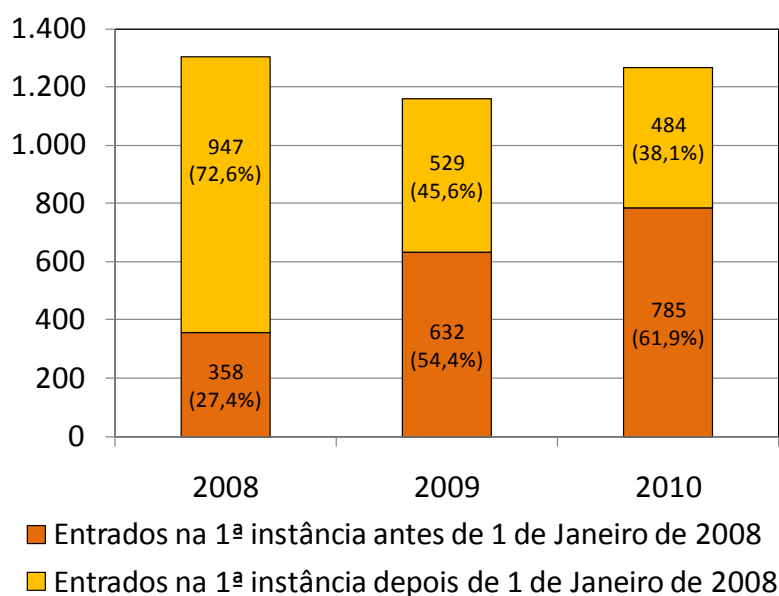
**Figura 7 – Recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro, cuja acção original tenha dado entrada na 1ª instância após 1 de Janeiro de 2008 – Tribunal da Relação do Porto**



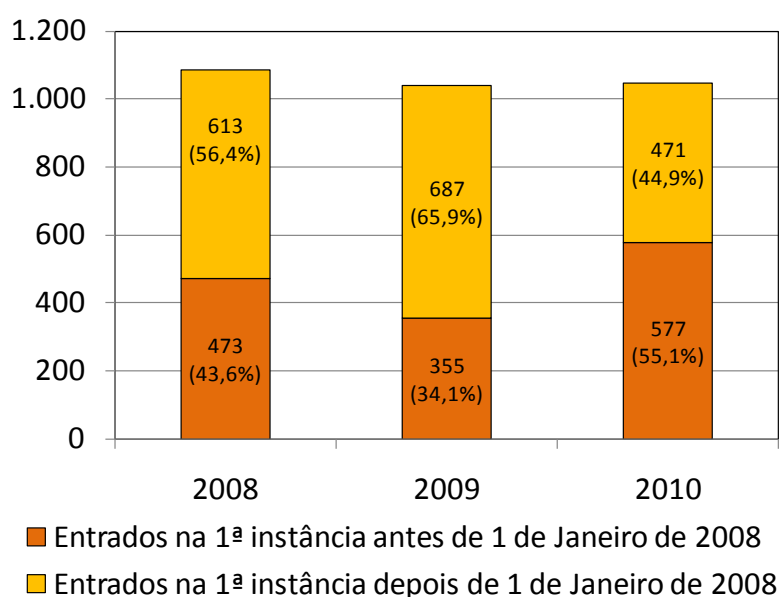
**Figura 8 – Recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro, cuja acção original tenha dado entrada na 1ª instância após 1 de Janeiro de 2008 – Tribunal da Relação de Coimbra**



**Figura 9 – Recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro, cuja acção original tenha dado entrada na 1ª instância após 1 de Janeiro de 2008 – Tribunal da Relação de Guimarães**

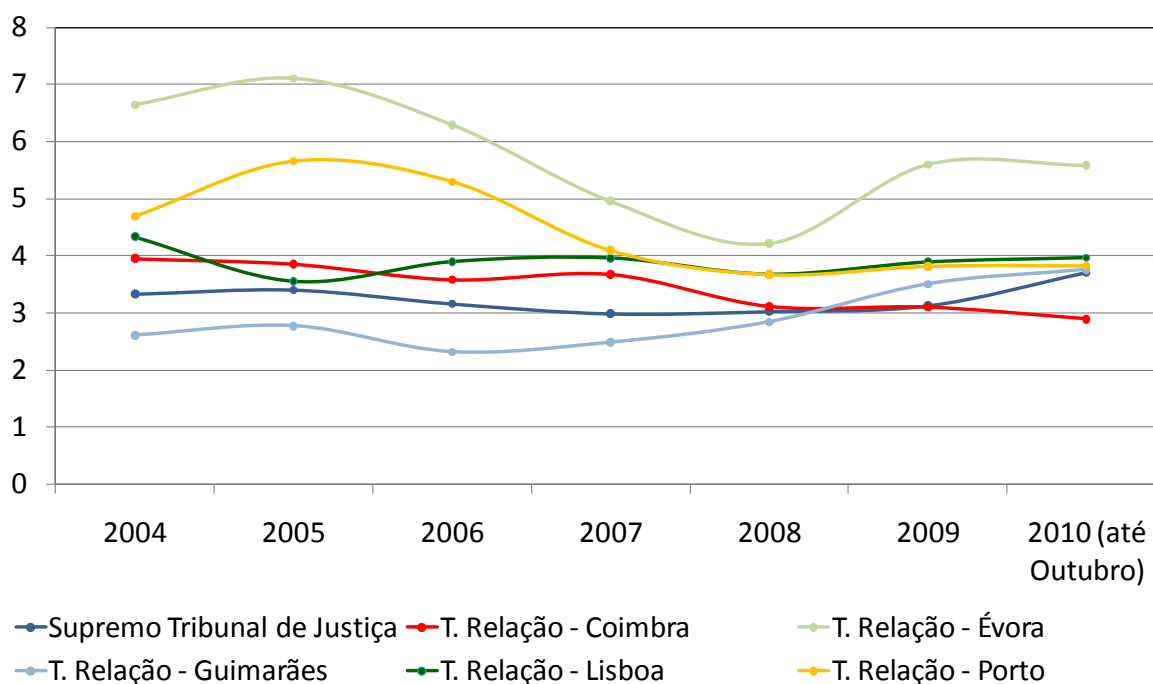


**Figura 10 – Recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro, cuja acção original tenha dado entrada na 1ª instância após 1 de Janeiro de 2008 – Tribunal da Relação de Évora**



- No que concerne aos recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro de cada ano, relativos a processos que tenham entrado na 1ª instância depois de 1 de Janeiro de 2008, verifica-se em todos os tribunais, à excepção do tribunal da Relação de Coimbra, um decréscimo nesses valores entre períodos homólogos de 2008, 2009 e 2010. De notar que, globalmente, entre Janeiro e Outubro de 2010, apenas 38% dos processos findos corresponderam a processos entrados na 1ª instância depois de 1 de Janeiro de 2008, o que pode resultar do facto de os tribunais superiores darem prioridade aos processos que se encontram ainda ao abrigo do anterior regime.

**Figura 11 – Durações médias dos recursos findos<sup>2</sup> (em meses) – 2004 a 2010**



- A duração média dos recursos cíveis findos, entre 2004 e 2010, apresenta para todos os tribunais observados uma tendência para se manter dentro de níveis constantes e reduzidos quando comparados com as durações médias dos processos cíveis nos

<sup>2</sup> A duração média dos processos findos corresponde ao tempo que medeia entre a data da entrada do processo e a data da decisão final (acórdão, sentença ou despacho) na instância respectiva, independentemente do trânsito em julgado.

tribunais de 1ª instância. Deste modo, entre 2004 e 2010 as durações médias dos recursos cíveis findos oscilam entre os 2 e os 7 meses.

- Não é possível, ainda, ver reflectido nos dados qualquer efeito do novo regime a nível de uma maior ou menor celeridade processual.

## **6. AVALIAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DO REGIME**

As consultas que foi possível realizar não contrariam as conclusões do segundo relatório de avaliação das alterações introduzidas no regime dos recursos cíveis pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

As conclusões decorrentes dessa avaliação, por manterem actualidade, constam, assim, do Anexo I ao presente exercício de acompanhamento.

## 7. CONCLUSÕES

A avaliação realizada justifica a seguintes conclusões:

- Mantêm actualidade as conclusões extraídas das entrevistas presenciais realizadas aos diversos profissionais do foro aquando da elaboração do II relatório de avaliação do novo regime jurídico dos recursos cíveis, as quais constam, sinteticamente, do Anexo I.
- No que respeita ao desempenho estatístico do novo regime é possível verificar as seguintes tendências, que carecem de ser confirmadas ou infirmadas à medida que a reforma se vai consolidando:
  - Nos tribunais superiores regista-se, a partir de 2008, uma tendência de decréscimo no número de recursos cíveis entrados entre Janeiro e Outubro de cada ano, sendo essa diminuição mais evidente no Supremo Tribunal de Justiça;
  - No mesmo período, também nos tribunais superiores se verifica uma tendência de decréscimo no número de recursos cíveis findos entre Janeiro e Outubro de cada ano, a qual apresenta, de igual modo, maior expressão no Supremo Tribunal de Justiça;
  - Quanto aos processos pendentes, no Supremo Tribunal de Justiça, a tendência verificada é de estabilidade no número de processos pendentes, particularmente a partir de 2006, contrariando a expectativa de uma diminuição, considerada a tendência de decréscimo dos recursos cíveis entrados a partir de 2008;
  - Por seu turno, regista-se nos tribunais da Relação um acentuado decréscimo do número de processos pendentes entre 2006 e 2007, verificando-se, a partir deste último ano, uma tendência de crescimento, que, todavia, diminui de intensidade em 2010;
  - No que concerne à duração média dos recursos, não é possível, ainda, ver reflectido nos dados qualquer efeito do novo regime a nível de uma maior ou menor celeridade.
- Estas tendências ainda não permitem concluir se os objectivos da reforma estão a ser alcançados ou se pelo contrário estão a ser frustrados.

## 8. RECOMENDAÇÃO

Como recomendação, é oportuno salientar a importância de a DGPJ prosseguir o esforço de monitorização da reforma, quer a nível do tratamento dos dados estatísticos disponíveis, quer analisando, já doutrina especializada, que, após 2009, se pronuncia sobre o tema, quer, ainda, realizando novas entrevistas presenciais aos interlocutores designados por entidades com envolvimento ou interesse na matéria, como a Ordem dos Advogados, o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Nestes termos, sugere-se que o IV exercício de acompanhamento do regime privilegie ambos os aspectos – quantitativo e qualitativo – e seja elaborado no primeiro trimestre de 2012, por forma a que os períodos homólogos de comparação correspondam a anos civis completos.



# **ANEXOS**

**ANEXO I – RESULTADOS DA MONITORIZAÇÃO CONSTANTES DO II EXERCÍCIO DE  
AVALIAÇÃO, ELABORADO EM DEZEMBRO DE 2009**

Procede-se neste anexo à identificação das principais alterações e à avaliação de cada uma das principais medidas introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, com recurso aos dados recolhidos através das entrevistas presenciais realizadas no ano de 2009.

O facto de manterem actualidade justifica que as voltemos a apresentar no presente exercício de avaliação da reforma recursória civilística.

**1. RESULTADOS DA MONITORIZAÇÃO POR MEDIDA**

**A. ADOPÇÃO DE UM REGIME ÚNICO (MONISTA)**

Das entrevistas presenciais realizadas nos tribunais superiores no ano de 2009 concluiu-se que a opinião quanto à adopção de um regime monista não é consensual.

A maior parte dos desembargadores e conselheiros entrevistados considerou que esta alteração torna o regime dos recursos mais simples e claro, nomeadamente porque torna desnecessária a discussão e a decisão sobre a espécie aplicável e permite a unificação dos prazos.

Um dos desembargadores entendeu, porém, que a alteração é apenas terminológica, uma vez que subsistem diferenças de regime, continuando a distinguir-se entre decisões finais e decisões interlocutórias.

Foi apontado como ponto negativo do sistema monista o facto de este ter implicado o fim da possibilidade de reparação dos agravos. Mesmo que se trate de um lapso evidente, o recurso sobe para ser decidido, sem possibilidade de correcção pelo juiz que praticou o acto em questão.

Também o Ministério Público e os advogados ouvidos à época manifestaram a sua concordância com a uniformização, por potenciar maior celeridade.

## **B. RECURSO A FINAL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

Foi, também, à data, referido que o recurso a final das decisões interlocutórias pode tornar o processo mais rápido na primeira instância.

Contudo, foi também referenciado que esta regra veio permitir que se recorra de actos e despachos que anteriormente transitavam logo em julgado, tornando-se irrecorríveis, o que, na opinião de alguns magistrados, se traduz num poder excessivo para os mandatários.

Esta regra gera, ainda, uma menor estabilidade, dado que o processo pode ficar todo sem efeito no final.

Acresce que, uma vez que todos os recursos são juntos num só, agrava-se a complexidade do processo na Relação, sendo as alegações, por vezes, demasiado complexas e confusas.

A propósito das alegações e conclusões do recurso foi referido por um dos desembargadores que devia prever-se uma sanção menos pesada do que o não conhecimento do recurso para os casos de conclusões deficientes, obscuras ou complexas, uma vez que as conclusões são, muitas vezes, mal feitas, mas os juízes evitam aplicar a sanção correspondente por ser demasiado onerosa para a parte.

Para evitar os casos de anulação de todo o processado e a complexidade excessiva dos recursos foram apresentadas três sugestões. A primeira passaria pela consagração de um segundo momento para interposição de recurso, por exemplo, após o despacho saneador. Desta forma, todas as questões até esse momento ficariam sanadas antes de se passar para o julgamento. Na segunda solução, sempre que um recurso subisse, as questões que se colocassem até esse momento teriam de ser alegadas nesse recurso, transitando em julgado caso o não fossem. A terceira solução apresentada passaria pelo aumento do número de casos em que pode haver recurso do despacho saneador.

Referiram alguns magistrados dos tribunais superiores que parece notar-se uma ligeira diminuição do número de recursos, mas o curto período decorrido não permitia, ainda, avaliar verdadeiramente a medida.

Tivemos oportunidade de consultar dois processos, um ao abrigo do novo regime e outro ao abrigo do anterior. A maior complexidade do recurso posterior à reforma não se verificou, sendo o articulado do processo anterior muito mais extenso do que o do recurso tramitado ao abrigo do novo regime recursório. Não obstante, a explicação reside no facto de só terem chegado à 2.<sup>a</sup> instância os processos mais simples de que este era, claramente, um exemplo.

É expectável que venha a haver mais anulações de todo o processado, mas na data de realização das entrevistas ainda não se tinha verificado nenhum caso. Foi referido por alguns dos desembargadores que já antes a anulação ocorria, por vezes, nos agravos com subida diferida, pelo que este problema não é novo. Poderia, não obstante, ser agravado.

O Ministério Público entendeu que esta regra pode implicar uma menor transparência no processo, uma vez que só a final se conhece a posição das partes e a do juiz sobre questões ocorridas em momento anterior.

Também um dos advogados ouvidos acentuou os riscos que esta alteração pode comportar, sugerindo, em alternativa, que a lei admitisse a subida de recursos de imediato e em separado (sem efeito suspensivo) para todas as decisões interlocutórias. O outro mandatário consultado salientou que a introdução da regra do recurso a final permite aos advogados poupar tempo, na medida em que têm que elaborar alegações apenas num único momento.

### **C. UNIFICAÇÃO DOS MOMENTOS DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES**

A maior parte dos magistrados dos tribunais superiores entrevistados entendeu que ainda não há dados que o permitam afirmar, mas, tendo em conta a experiência, vai passar a haver menos recursos por impulso, uma vez que é obrigatório fazer acompanhar o requerimento de recurso da respectiva alegação.

Alguns magistrados, no entanto, criticaram a medida por poder complicar a peça processual, uma vez que o requerimento deixa de se distinguir das alegações.

Um dos juízos desembargadores entendeu que há, ainda, um grande desconhecimento do novo regime e que a entrada em vigor diferida não veio facilitar a adaptação. Relatou um caso de um recurso interposto já ao abrigo do novo regime mas sem a apresentação das alegações com o requerimento. Foi indeferido e a Relação de Guimarães entende que se for interposto novo recurso, dentro do prazo de 30 dias, cumprindo aquela obrigação de unificação, o novo recurso deveria ser admitido. Não obstante, configurou o caso como um incidente que levará, por isso mesmo, ao pagamento de custas.

Um dos advogados ouvidos apresentou como inconveniente da medida o facto de se aguardar mais tempo pela decisão do juiz quanto à admissão do recurso, que agora apenas ocorre depois das alegações e das contra-alegações, o que atrasa a possibilidade de o recorrido executar a sentença (no caso de o recurso não ser admitido). Outra das críticas que a nova solução lhe suscitou, por poder pôr em causa o princípio do contraditório, deriva do facto de agora, diferentemente do que sucedia no regime anterior, as alegações e as contra-alegações precederem o despacho de admissão do recurso, o que atribui ao juiz do tribunal *a quo* a possibilidade de se pronunciar sobre a falta de pressupostos processuais depois de a mesma ser alegada pelo recorrido, comprometendo o direito de resposta por parte de recorrente.

#### **D. DESPACHO ÚNICO DE ADMISSÃO E EXPEDIÇÃO DO RECURSO**

A maior parte dos juízes entrevistados em 2009 concordou com esta solução.

Um dos desembargadores referiu que se trata de uma opção legislativa com alguns inconvenientes, o principal dos quais é que a contraparte tem de alegar antes de haver decisão sobre a admissibilidade do recurso e mesmo que considere que este não é admissível, correndo-se o risco de o seu trabalho ficar inutilizado. Considerou, no entanto, que apesar dos inconvenientes se trata de uma alteração que era necessária por razões de coerência do sistema, uma vez que esta solução já está prevista no processo de trabalho e no processo penal.

Um dos advogados ouvidos manifestou-se contra esta alteração por, na sua óptica e na prática, poder colidir com a aclaração da decisão, como instituto autónomo, nos casos em

que dela cabe recurso, impondo o pagamento das taxas de justiça inerentes. Sendo a aclaração considerada um dos instrumentos legais que evitava, precisamente, a interposição de recursos, compreendia-se mal que o legislador pareça impor o recurso quando o que se pretende é apenas o esclarecimento da sentença ou a sua reforma.

#### **E. VISTOS AOS JUÍZES-ADJUNTOS APÓS A ELABORAÇÃO DO PROJECTO DE ACÓRDÃO**

No que diz respeito à alteração do sistema de vistos é possível distinguir dois aspectos.

Por um lado, o processo passou a ir primeiro ao relator e a ir com vista aos juízes adjuntos apenas quando já há um projecto de acórdão. Este aspecto foi considerado positivo por todos os magistrados entrevistados, sendo que, no Tribunal da Relação de Lisboa e no Tribunal da Relação de Évora, este procedimento já era adoptado anteriormente.

Por outro lado, a lei passou a dispor que o processo vai com vista aos dois juízes adjuntos em simultâneo. Uma vez que ainda não é possível consultar o processo electrónico nos Tribunais da Relação, o cumprimento desta norma implicaria que se tirasse fotocópias das partes mais importantes do processo para entregar aos juízes. Os juízes entrevistados consideraram que não faz sentido o acréscimo de trabalho administrativo e que, na maior parte das vezes, é importante poder-se consultar o processo todo, pelo que esta norma não tem sido aplicada na prática.

Para além disso, alguns magistrados defenderam que o prazo de 5 dias para os vistos é insuficiente, tendo em conta que muitos dos juízes só vão ao Tribunal da Relação uma vez por semana.

#### **F. ALTERAÇÃO DO VALOR DAS ALÇADAS**

A alteração do valor das alçadas foi considerada positiva por todos os magistrados ouvidos, entendendo alguns que se poderia até ter ido mais longe na revisão dos valores, aumentando, por exemplo para € 50 000 a alçada da Relação e para € 7 500 a da 1.<sup>a</sup> Instância.

Foi revelado algum receio de que esta regra possa ser contornada, por exemplo através do aumento pelas partes do valor das indemnizações pedidas.

Ainda assim, a opinião maioritária é de que esta alteração conjugada com a regra da fixação do valor da causa pelo juiz vai ter impacto no número de recursos.

Os advogados ouvidos entenderam que o aumento do valor das alçadas foi positivo e o legislador poderia, mesmo, ter optado por um aumento superior, que entendiam preferível à solução de eliminar graus de jurisdição.

### **G. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ**

A regra da fixação do valor da causa pelo juiz foi considerada pelos magistrados uma das alterações mais relevantes, uma vez que é expectável que faça diminuir o número de recursos.

Todavia, um dos desembargadores entrevistados considerou que esta regra não terá muitos efeitos, uma vez que os juízes terão tendência para não contrariar o valor indicado pela parte.

Também os advogados defenderam que esta alteração não terá grandes efeitos práticos.

### **H. DUPLA CONFORME**

Foi consensual entre os juízes entrevistados que, em princípio, a regra da dupla conforme vai determinar uma diminuição da litigância no Supremo Tribunal de Justiça, mas que não havia ainda dados que permitam avaliar esta nova regra.

Um dos desembargadores considerou que esta regra é perigosa, na medida em que pode conduzir a uma desresponsabilização do juiz da Relação e a uma decisão menos aprofundada, uma vez que este sabe que o seu trabalho não vai ser reavaliado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), posição que foi secundada por um dos advogados ouvidos.

Aliás, os mandatários consultados manifestaram a sua oposição a esta medida, considerando o aumento do valor das alçadas e das custas como o caminho a seguir. Um dos advogados ouvidos chegou mesmo a propor, no caso de se verificarem os pressupostos da dupla conforme, que, em alternativa à supressão do acesso ao STJ, seja criada uma taxa especial de acesso à última instância de recurso.

### **I. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Segundo informação, à data, fornecida pelo Supremo Tribunal de Justiça entre 1 de Março de 2009 e 8 de Outubro desse mesmo ano, deram entrada 23 pedidos de revista excepcional, dos quais apenas dois foram admitidos. O grande número de exclusões justificava-se porque havia, por parte dos recorrentes, um conhecimento deficiente da lei ou porque cumpriam propósitos dilatórios.

Nos Tribunais da Relação a opinião era de que, pelo menos em teoria, este recurso vai permitir uma maior uniformização da jurisprudência, posição que não era partilhada por um dos advogados ouvidos.

Alguns magistrados consideraram que este é um dos casos em que a entrada em vigor da norma para os processos pendentes teria sido vantajosa.

### **J. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA**

A norma que atribui a competência para resolução dos conflitos de competência ao presidente do tribunal superior com jurisdição sobre os tribunais em conflito foi considerada uma das melhores alterações da reforma, na medida em que, por um lado é mais simples e célere e, por outro lado, permite uma unificação de critérios de decisão.



## **L. APLICAÇÃO DO REGIME NO TEMPO**

Por força do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei (DL) n.º 303/2007, a nova reforma não é aplicável aos recursos e aos processos pendentes, na 1.ª ou na 2.ª instância, a 1 de Janeiro de 2008.

A opção de não aplicar o DL n.º 303/2007 aos processos pendentes na data assinalada criou, na prática, dúvidas acerca da legislação aplicável em determinadas situações. Por exemplo, num processo, entrado depois de Janeiro de 2008, mas que corra apenas a um processo anterior colocou-se, ao nível dos tribunais da Relação, a dúvida sobre se deveria ser julgado segundo a lei anterior - aplicável à acção principal – ou nos termos da lei nova, considerada a data da sua entrada em juízo. Fomos informados, também em 2009, pelos desembargadores das Relações do Porto e de Guimarães, onde a questão já foi debatida, que se tem optado pela aplicação do regime antigo.

## **M. RECLAMAÇÕES**

Vários desembargadores apontaram que a alteração das reclamações foi, talvez, a parte da reforma menos conseguida, colocando-se agora dificuldades que antes não existiam.

As reclamações da não admissão de recurso agora são distribuídas aos relatores. Contudo, não há nenhuma espécie para distribuição. Entendiam os desembargadores que o ideal seria acrescentar uma nova espécie chamada reclamação. Se a reclamação fosse diferida o processo voltava a ser distribuído, agora como apelação.

Outra questão que se colocava era a de saber se havia reclamação para a conferência do despacho do relator que admite ou não admite a reclamação. (artigo 700.º, n.º 3)

A terceira questão que se suscitava quanto às reclamações era a de saber, caso o juiz defira a reclamação, admitindo o recurso, se essa decisão fazia caso julgado ou se a conferência podia, quando for julgar o recurso, decidir que ele afinal não é admissível. Esta questão estava clara, anteriormente, no sentido de a conferência poder reapreciar, tendo por força

da entrada em vigor da reforma sido criada uma situação de incerteza e insegurança que importava ultrapassar.

Um dos advogados ouvidos manifestou a sua oposição à regra do n.º 4 do artigo 688.º, por atribuir ao mesmo juiz competência para conhecer da reclamação contra o indeferimento do recurso e para exercer a função de relator no recurso admitido. Ganhar-se-ia em imparcialidade se se atribuíssem tais competências a juízes diferentes ou, solução que entende preferível, a uma formação especializada do tribunal *ad quem*, que apreciaria a reclamação quanto à admissibilidade do recurso.

#### **N. RECLAMAÇÃO PARA O TRIBUNAL COLECTIVO**

O Ministério Público sugeriu, como forma de evitar recursos e compensar a diminuição das garantias das partes através da consagração de regras como a da dupla conforme, que se equacione a possibilidade de haver reclamação para o colectivo de juízes sempre que, em primeira instância, intervenha o tribunal singular. Mesmo que a decisão não admita recurso. Tal poderia evitar recursos para a 2ª instância e eventualmente permitiria, também, retirar da Relação a competência para apreciar a matéria de facto. Tal possibilidade só não existiria se a decisão adviesse do próprio tribunal colectivo.

#### **O. INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA EM TABELA**

Alguns magistrados manifestaram a sua oposição à regra que determina a inscrição automática do processo em tabela logo que se mostre decorrido o prazo para o relator elaborar o projecto de acórdão, prevista no n.º 1 do artigo 709.º. Entendiam que essa inscrição deveria, em todos os casos, ser determinada pelo juiz, que conhece em profundidade o processo, sendo por isso quem estará em melhor posição para determinar quando é que o mesmo está em condições de ser julgado.

**P. REPARAÇÃO DOS AGRAVOS**

A Relação de Évora criticou a eliminação da possibilidade de o juiz de 1.ª instância reparar a sua decisão por duas ordens de motivos: em primeiro lugar, porque o decisor é quem estará melhor posicionado para rever e alterar a sua decisão; depois, porque poderíamos estar perante situações cuja simplicidade não justificava a intervenção do tribunal *ad quem*.

**Q. CITIUS**

Os juízes dos tribunais superiores lamentaram o facto de o CITIUS ainda não estar em funcionamento naqueles tribunais, o que causava constrangimentos na aplicação do novo regime *v.g.* impossibilitando a aplicação da regra dos vistos simultâneos.

**ANEXO II – OFÍCIOS REMETIDOS NO ÂMBITO DA MONITORIZAÇÃO****DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

**Exma. Senhora**  
**Juíza Secretário do**  
**Conselho Superior da Magistratura**  
**Rua Mouzinho da Silveira, 10**  
**1269-273 Lisboa**

**S/REF.º:**                      **DATA:**                      **N/REF.º:** 239/GDG                      **DATA:** 11.10.2010

**ASSUNTO: Monitorização do regime jurídico dos recursos cíveis alterado pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto**

Exma. Senhora,

Como é do conhecimento de V. Exa., o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto veio alterar o regime jurídico dos recursos cíveis, com três objectivos essenciais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), acentuando-se as suas funções de orientação e de uniformização da jurisprudência.

O referido Decreto-Lei entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008, não se aplicando, por regra, aos processos pendentes àquela data

Decorrido cerca de um ano de vigência do novo Regime, a Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) foi, então, incumbida de proceder à respectiva avaliação.

Os resultados dessa avaliação, que contou com o inestimável contributo dos Senhores Magistrados Judiciais, constam de Relatório datado de Dezembro de 2009, passível de ser consultado em

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/recursos-civeis/relatorios-de-avaliacao/reforma-dos-recursos4459/>.

Passado cerca de ano sobre a data de conclusão do referido exercício de avaliação, a DGPJ tem intenção de proceder à respectiva actualização, por forma a identificar novos eventuais aspectos disfuncionais do regime, tendo em vista o aperfeiçoamento do sistema por ele criado.

Neste novo processo de monitorização, o contributo dos tribunais revela-se, uma vez mais, essencial.

Nestes termos, tomo a liberdade de solicitar os bons ofícios de V. Exa. no sentido de serem enviados aos tribunais o questionário em anexo, cuja preenchimento e devolução a esta Direcção-Geral, até ao próximo dia 2 de Novembro, muito agradeço.

Considerando o movimento processual dos últimos anos, permito-me sugerir o envio do questionário aos tribunais superiores, bem como aos Juízos Cíveis de Lisboa e do Porto, às Varas Cíveis de Lisboa e do Porto, aos Juízos Cíveis de Vila Nova de Gaia, de Viana do Castelo e de Cascais e às Varas Mistas Cíveis e Criminais de Guimarães, Coimbra e Funchal. Sem prejuízo, naturalmente, de outros que V. Exa. entenda auscultar.

Reiterando o nosso muito apreço pela inestimável contribuição de V. Exa. para a continuação do acompanhamento do novo regime jurídico dos recursos cíveis, apresento os melhores cumprimentos,

A Directora-Geral

Ana Vargas

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
O Procurador-Geral da República

Rua da Escola Politécnica, 140

1269-269 Lisboa

S/REF.ª: DATA: N/REF.ª: 242/GDG DATA: 11.10.2010

**ASSUNTO: Monitorização do regime jurídico dos recursos cíveis alterado pelo Decreto-Lei  
n.º 303/2007, de 24 de Agosto**

Exma. Senhora,

Como é do conhecimento de V. Exa., o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto veio alterar o regime jurídico dos recursos cíveis, com três objectivos essenciais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), acentuando-se as suas funções de orientação e de uniformização da jurisprudência.

O referido Decreto-Lei entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008, não se aplicando, por regra, aos processos pendentes àquela data.

Decorrido cerca de um ano de vigência do novo Regime, a Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPI) foi, então, incumbida de proceder à respectiva avaliação.

Os resultados dessa avaliação, que contou com o inestimável contributo dos Senhores Magistrados do Ministério Público, constam de Relatório datado de Dezembro de 2009, passível de ser consultado em <http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/recursos-civeis/relatorios-de-avaliacao/reforma-dos-recursos4459/>.

Av. Óscar Monteiro Torres, n.º 39 – 1000-216 Lisboa – Portugal Tel.: (351) 21 792 40 30 Fax.: (351) 21 792 40 32  
Correio electrónico: [correio@dgpi.mj.pt](mailto:correio@dgpi.mj.pt) Internet: [www.dgpi.mj.pt](http://www.dgpi.mj.pt)



Direcção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

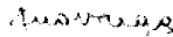
Passado cerca de ano sobre a data de conclusão do referido exercício de avaliação, a DGPJ tem intenção de proceder à respectiva actualização, por forma a identificar novos eventuais aspectos disfuncionais do regime, tendo em vista o aperfeiçoamento do sistema por ele criado.

Neste novo processo de monitorização, o contributo dos Senhores Magistrados do Ministério Público revela-se, uma vez mais, essencial.

Nestes termos, tomo a liberdade de enviar o questionário em anexo, cujo preenchimento e devolução a esta Direcção-Geral, até ao próximo dia 2 de Novembro, muito agradeço.

Reiterando o nosso muito apreço pela inestimável contribuição de V. Exa. para a continuação do acompanhamento do novo regime jurídico dos recursos cíveis, apresento os melhores cumprimentos,

A Directora-Geral



Ana Vargas

Exmo. Senhor

**Dr. António Marinho Pinto**

**Bastonário da Ordem dos Advogados**

**Largo de S. Domingos, 14 -1º**

**1169-060 Lisboa**

**S/REF.º:**                      **DATA:**                      **N/REF.º:** 241/GDG                      **DATA:** 12.10.2010

**ASSUNTO: Monitorização do regime jurídico dos recursos cíveis alterado pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto**

Exmo. Senhor,

Como é do conhecimento de V. Exa., o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto veio alterar o regime jurídico dos recursos cíveis, com três objectivos essenciais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), acentuando-se as suas funções de orientação e de uniformização da jurisprudência.

O referido Decreto-Lei entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008, não se aplicando, por regra, aos processos pendentes àquela data.

Decorrido cerca de um ano de vigência do novo Regime, a Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) foi, então, incumbida de proceder à respectiva avaliação.

Os resultados dessa avaliação, que contou com o inestimável contributo dos Senhores Advogados, constam de Relatório datado de Dezembro de 2009, passível de ser consultado em <http://www.dgpi.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/recursos-civeis/relatorios-de-avaliacao/reforma-dos-recursos4459/>.



Passado cerca de ano sobre a data de conclusão do referido exercício de avaliação, a DGPJ tem intenção de proceder à respectiva actualização, por forma a identificar novos eventuais aspectos disfuncionais do regime, tendo em vista o aperfeiçoamento do sistema por ele criado.

Neste novo processo de monitorização, o contributo dos Senhores Advogados revela-se, uma vez mais, essencial.

Nestes termos, torno a liberdade de enviar o questionário em anexo, muito agradecendo a sua divulgação, nos termos que se afigurem adequados, por forma a que consigamos auscultar os Senhores Advogados sobre a reforma legislativa em estudo. Agradeço, ainda, que o ou os questionários, uma vez preenchidos, sejam devolvidos a esta Direcção-Geral, se possível até ao próximo dia 2 de Novembro.

Reiterando o nosso muito apreço pela inestimável contribuição de V. Exa. para a continuação do acompanhamento do novo regime jurídico dos recursos cíveis, apresento os melhores cumprimentos, *e comideus ad parat*

A Directora-Geral,

Ana Vargas

Exmo. Senhor

**Director-Geral da Administração da  
Justiça****Av. D. João II, n.º.1.08.01 D/E****Pisos 0,9º ao 14º****1990-097 Lisboa****S/REF.º: DATA: N/REF.º: 240/GDG DATA: 12.10.2010****ASSUNTO: Monitorização do regime jurídico dos recursos cíveis alterado pelo Decreto-Lei  
n.º 303/2007, de 24 de Agosto**

Exmo. Senhor,

Como é do conhecimento de V. Exa., o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto veio alterar o regime jurídico dos recursos cíveis, com três objectivos essenciais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), acentuando-se as suas funções de orientação e de uniformização da jurisprudência.

O referido Decreto-Lei entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008, não se aplicando, por regra, aos processos pendentes àquela data.

Decorrido cerca de um ano de vigência do novo Regime, a Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) foi, então, incumbida de proceder à respectiva avaliação.

Os resultados dessa avaliação, que contou com o inestimável contributo dos Senhores Funcionários Judiciais, constam de Relatório datado de Dezembro de 2009, passível de ser consultado em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/recursos-civeis/relatorios-de-avaliacao/reforma-dos-recursos4459/>.

**DGPJ**

Direcção-Geral da Política de Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Passado cerca de ano sobre a data de conclusão do referido exercício de avaliação, a DGPJ tem intenção de proceder à respectiva actualização, por forma a identificar novos eventuais aspectos disfuncionais do regime, tendo em vista o aperfeiçoamento do sistema por ele criado.

Neste novo processo de monitorização, o contributo dos Senhores Funcionários Judiciais revela-se, uma vez mais, essencial.

Nestes termos, tomo a liberdade de enviar o questionário em anexo, muito agradecendo a sua divulgação, nos termos que se afigurem adequados, por forma a que consigamos auscultar os Senhores Funcionários Judiciais sobre a reforma legislativa em estudo. Agradeço, ainda, que o ou os questionários, uma vez preenchidos, sejam devolvidos a esta Direcção-Geral, se possível até ao próximo dia 2 de Novembro.

Reiterando o nosso muito apreço pela inestimável contribuição de V. Exa. para a continuação do acompanhamento do novo regime jurídico dos recursos cíveis, apresento os melhores cumprimentos,

A Directora-Geral

Ana Vargas

**ANEXO III – INQUÉRITOS ENVIADOS AOS OPERADORES JUDICIAIS****1. INQUÉRITO DIRIGIDO A MAGISTRADOS JUDICIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES****MONITORIZAÇÃO DA REFORMA DOS RECURSOS CÍVEIS  
DECRETO-LEI N.º 303/2007, DE 24 DE AGOSTO**

1. Considerando que o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto não se aplicou aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, já teve oportunidade de aplicar o seu regime?
2. Considera que o objectivo de simplificação e agilização do regime dos recursos cíveis foi suficientemente atingido pela reforma?
3. A adopção de um sistema monista de recursos, com eliminação da distinção entre apelação/ revista e agravo torna o regime dos recursos mais simples?
4. A introdução da regra geral de impugnação das decisões interlocutórias apenas com o recurso da decisão final:
  - 4.1. Potencia maior celeridade processual na 1.ª instância?
  - 4.2. Determina uma diminuição do número dos recursos interpostos?
  - 4.3. Causa maior complexidade do articulado do recurso, devido ao grande número de impugnações que o juiz do tribunal superior tem de conhecer?
5. Tem conhecimento de algum caso em que o facto de o recurso de decisão interlocutória ter sido apreciado apenas com o recurso da decisão final tenha originado a anulação de todo o processado?

6. A introdução da regra de unificação dos momentos de interposição do recurso e apresentação das alegações evita a interposição de recursos com um intuito meramente dilatório, determinando a diminuição do número de recursos interpostos?
7. A regra que agrega num só momento o despacho de admissão do recurso e o despacho que admite a subida do recurso potencia maior celeridade processual?
8. A consagração da regra que determina que um incidente considerado manifestamente infundado pela conferência apenas é julgado após o pagamento de todas as custas a final, multas e indemnizações que tenham sido fixadas pelo tribunal determina uma diminuição do recurso a expedientes dilatórios?
9. A revisão do valor das alçadas tem repercussão no número dos recursos interpostos?
10. A regra que determina a fixação do valor da causa pelo juiz tem repercussão no número dos recursos interpostos?
11. A alteração do sistema de vistos contribui para uma maior celeridade na apreciação do recurso?
12. A consagração da regra da *dupla conforme* determina uma diminuição da litigância no STJ?
13. As normas introduzidas têm permitido alcançar uma maior uniformização na jurisprudência?
14. A alteração do regime de resolução de conflitos de competência revela-se vantajosa?
15. Outras observações/sugestões.

**2. INQUÉRITO DIRIGIDO A MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO****MONITORIZAÇÃO DA REFORMA DOS RECURSOS CÍVEIS  
DECRETO-LEI N.º 303/2007, DE 24 DE AGOSTO**

1. Considerando que o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto não se aplicou aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, já teve oportunidade de aplicar o seu regime?
2. Considera que o objectivo de simplificação e agilização do regime dos recursos cíveis foi suficientemente atingido pela reforma?
3. A adopção de um sistema monista de recursos, com eliminação da distinção entre apelação/ revista e agravo torna o regime dos recursos mais simples?
4. A introdução da regra geral de impugnação das decisões interlocutórias apenas com o recurso da decisão final:
  - 1.1 Potencia maior celeridade processual na 1.ª instância?
  - 1.2 Determina uma diminuição do número dos recursos interpostos?
  - 1.3 Causa maior complexidade do articulado do recurso, devido ao grande número de impugnações que o juiz do tribunal superior tem de conhecer?
5. Tem conhecimento de algum caso em que o facto de o recurso de decisão interlocutória ter sido apreciado apenas com o recurso da decisão final tenha originado a anulação de todo o processado?

6. A introdução da regra de unificação dos momentos de interposição do recurso e apresentação das alegações evita a interposição de recursos com um intuito meramente dilatório, determinando a diminuição do número de recursos interpostos?
7. A regra que agrega num só momento o despacho de admissão do recurso e o despacho que admite a subida do recurso potencia maior celeridade processual?
8. A consagração da regra que determina que um incidente considerado manifestamente infundado pela conferência apenas é julgado após o pagamento de todas as custas a final, multas e indemnizações que tenham sido fixadas pelo tribunal determina uma diminuição do recurso a expedientes dilatórios?
9. A revisão do valor das alçadas tem repercussão no número dos recursos interpostos?
10. A regra que determina a fixação do valor da causa pelo juiz tem repercussão no número dos recursos interpostos?
11. A consagração da regra da *dupla conforme* determina uma diminuição da litigância no STJ?
12. As normas introduzidas têm permitido alcançar uma maior uniformização na jurisprudência?
13. A alteração do regime de resolução de conflitos de competência revela-se vantajosa?
14. Concorda com o novo recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência?
15. Outras observações/sugestões

**3. INQUÉRITO DIRIGIDO A ADVOGADOS****MONITORIZAÇÃO DA REFORMA DOS RECURSOS CÍVEIS  
DECRETO-LEI N.º 303/2007, DE 24 DE AGOSTO**

1. Considerando que o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto não se aplicou aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, já teve oportunidade de aplicar o seu regime?
2. Considera que o objectivo de simplificação e agilização do regime dos recursos cíveis foi suficientemente atingido pela reforma?
3. A adopção de um sistema monista de recursos, com eliminação da distinção entre apelação/ revista e agravo torna o regime dos recursos mais simples?
4. A introdução da regra geral de impugnação das decisões interlocutórias apenas com o recurso da decisão final:
  - 4.1. Potencia maior celeridade processual na 1.ª instância?
  - 4.2. Determina uma diminuição do número dos recursos interpostos?
  - 4.3. Causa maior complexidade do articulado do recurso, devido ao grande número de impugnações que o juiz do tribunal superior tem de conhecer?
5. Tem conhecimento de algum caso em que o facto de o recurso de decisão interlocutória ter sido apreciado apenas com o recurso da decisão final tenha originado a anulação de todo o processado?



6. A introdução da regra de unificação dos momentos de interposição do recurso e apresentação das alegações evita a interposição de recursos com um intuito meramente dilatório, determinando a diminuição do número de recursos interpostos?
7. A regra que agrega num só momento o despacho de admissão do recurso e o despacho que admite a subida do recurso potencia maior celeridade processual?
8. A consagração da regra que determina que um incidente considerado manifestamente infundado pela conferência apenas é julgado após o pagamento de todas as custas a final, multas e indemnizações que tenham sido fixadas pelo tribunal determina uma diminuição do recurso a expedientes dilatórios?
9. A revisão do valor das alçadas tem repercussão no número dos recursos interpostos?
10. A regra que determina a fixação do valor da causa pelo juiz tem repercussão no número dos recursos interpostos?
11. A consagração da regra da *dupla conforme* determina uma diminuição da litigância no STJ?
12. As normas introduzidas têm permitido alcançar uma maior uniformização na jurisprudência?
13. A alteração do regime de resolução de conflitos de competência revela-se vantajosa?
14. Já interpôs algum recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência?
  - 14.1. Com que fundamento?
  - 14.2. Foi admitido?
  - 14.3. Concorda a com a introdução deste recurso extraordinário?

**4. INQUÉRITO DIRIGIDO A FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS****MONITORIZAÇÃO DA REFORMA DOS RECURSOS CÍVEIS  
DECRETO-LEI N.º 303/2007, DE 24 DE AGOSTO**

1. Considerando que o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto não se aplicou aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, já teve oportunidade de aplicar o seu regime?
2. Considera que o objectivo de simplificação e agilização do regime dos recursos cíveis foi suficientemente atingido pela reforma?
3. A adopção de um sistema monista de recursos, com eliminação da distinção entre apelação/ revista e agravo torna o regime dos recursos mais simples?
4. A introdução da regra geral de impugnação das decisões interlocutórias apenas com o recurso da decisão final causa maior complexidade do articulado do recurso, devido ao grande número de impugnações que o juiz do tribunal superior tem de conhecer?
5. Tem conhecimento de algum caso em que o facto de o recurso de decisão interlocutória ter sido apreciado apenas com o recurso da decisão final tenha originado a anulação de todo o processado?
6. A introdução da regra de unificação dos momentos de interposição do recurso e apresentação das alegações evita a interposição de recursos com um intuito meramente dilatório, determinando a diminuição do número de recursos interpostos?

7. A regra que agrega num só momento o despacho de admissão do recurso e o despacho que admite a subida do recurso potencia maior celeridade processual?
8. A consagração da regra que determina que um incidente considerado manifestamente infundado pela conferência apenas é julgado após o pagamento de todas as custas a final, multas e indemnizações que tenham sido fixadas pelo tribunal determina uma diminuição do recurso a expedientes dilatórios?
9. A revisão do valor das alçadas tem repercussão no número dos recursos interpostos?
10. A regra que determina a fixação do valor da causa pelo juiz tem repercussão no número dos recursos interpostos?
11. A alteração do sistema de vistos contribui para uma maior celeridade na apreciação do recurso?
12. A consagração da regra da *dupla conforme* determina uma diminuição da litigância no STJ?
13. Outras observações/sugestões.